



Resolução n.º 2/2015 - PG

Assunto: Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2016

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 15 de dezembro de 2015, delibera:

1. Aprovar, nos termos da alínea h) do art.º 75.º, conjugada com a alínea b) do art.º 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo presente as linhas de orientação estratégica fixadas no Plano Trienal 2014 – 2016, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano 2016.
2. Não acionar a possibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2016, qualquer entidade sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.
3. Que as entidades sujeitas à prestação de contas remetam à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas os respetivos orçamentos e alterações orçamentais juntamente com os documentos de prestação de contas, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março¹, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados.
4. Que todas as entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do art.º 51.º da Lei n.º 98/97, enviem as respetivas contas à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas de acordo com as Instruções aplicáveis.
5. Que a prestação de contas por via eletrónica das entidades não dispensadas é **obrigatória** podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados, ser autorizada pelo Juiz da Secção Regional da Madeira a sua apresentação noutra suporte.

A apresentação de contas por intermédio da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas - www.tcontas.pt - dispensa o seu envio em suporte papel ou digital.

¹ A nova redação dada ao n.º 4 do art.º 52.º dispõe que “As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho”.



Tribunal de Contas

6. Fazendo uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do art.º 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do art.º 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, que as Juntas de Freguesia fiquem dispensadas da remessa das contas relativas ao ano 2015.

Não obstante a dispensa, essas entidades devem organizar e documentar as contas nos termos da Resolução n.º 26/2013, que alterou a Resolução n.º 4/2001, que aprovou as Instruções n.º 01/2001 – 2.ª S, publicadas no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de agosto, e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos art.ºs 51.º, n.º 5, e 70.º, da citada Lei n.º 98/97, e enviar a esta Secção Regional, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos, preferencialmente por via eletrónica, no sítio do Tribunal de Contas, através do endereço: <https://econtas.tcontas.pt>:

- Controlo orçamental da despesa e da receita;
 - Fluxos de caixa;
 - Ata da reunião em que foi discutida e aprovada a conta;
 - Relação nominal dos responsáveis, com indicações do período a que se reporta a conta e, ainda, dos respetivos vencimentos líquidos anuais.
7. Dispensar ainda da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas a) e g) do n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 98/97, cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja inferior a 2 500 000,00€.

Publique-se na II Série do Diário da República e na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do art.º 9.º, n.º 2, alínea e), e n.º 3, da referida Lei n.º 98/97.

Lisboa, 15 de dezembro de 2015

O Conselheiro Presidente,

(Carlos Alberto Morais Antunes)